



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000743/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.347 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BHTE R METROPOLITANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de lançamento efetuado de acordo com as disposições legais pertinentes.

ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato declaratório nº 03/2011, da PGFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 509/526) contra decisão de primeira instância (e-fls. 496/504), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, trata-se infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c o artigo 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, não incluindo nas mesmas os valores correspondentes ao fornecimento de alimentação (in natura) aos segurados empregados.

O Auto-de-Infração-AI foi lavrado em 23/01/09, tendo o autuado dele tomado conhecimento na mesma data, conforme atesta a assinatura do seu representante legal às fls. 01.

Foi aplicada penalidade no valor de R\$1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no artigo 283, I, "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008 (DOU de 12/03/2008).

O relatório fiscal informa que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS e nem a circunstância atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

A empresa, através de procuradores constituídos, apresentou impugnação, em 20/02/2009, consoante documentos de fls.20/486, onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.

Inicialmente, esclarece que visando atender as disposições estatutárias, bem como o disposto no artigo 592 da CLT, e no limite de suas disponibilidades econômicas, coloca à disposição da categoria, podendo ser utilizado pelo comerciário sindicalizado, uma gama de benefícios, dentre eles, assistência médica, odontológica e jurídica, clube recreativo, colônia de férias e, em especial, restaurante com comida self service (sem balança) a preço de custo. Ressalta que, na condição legal de entidade sindical, não possui fins lucrativos e tão somente repassa o preço de custo do preparo da alimentação fornecida em seu restaurante.

Afirma que seria incoerente se não permitisse que seus próprios empregados tivessem acesso ao restaurante colocado à disposição da categoria, sendo inegável as repercussões positivas para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. Assim, seus empregados podem e continuarão a utilizar o restaurante, como o fazem os comerciários sindicalizados, desde que, naturalmente, paguem pelo valor da alimentação servida.

Argumenta que simplesmente por questão de comodidade e atendendo a própria reivindicação de seus empregados, permite a opção de pagamento da alimentação de forma mensal, onde ao final do mês os valores das refeições são descontados integralmente em seu recibo de pagamento sob as Rubricas "211-Vale Refeição" e "210 - Vale Refeição mês anterior". Ressalta que tudo sem qualquer imposição verbal ou expressa e ou obrigação contratual.

Alega que ao autuar o impugnante, o auditor fiscal atuou meramente como agente arrecadador imune a maiores reflexões acerca da real situação. Ressalta que sua conduta pauta pelo respeito à legislação tributária, sendo prova maior o fato de que nenhuma irregularidade foi encontrada, salvo a interpretação do ilustre auditor acerca da situação relativa à alimentação, com a qual não concorda.

Citando o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o artigo 3º da Lei nº 6.321/76, argumenta que pode se depreender da leitura do referido artigo 3º que a própria legislação prevê a não incidência da contribuição previdenciária nos casos em que a empresa esteja inscrita nos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho. Porém, conforme comprova a documentação inclusa, a recorrente não fornece alimentação a seus empregados, simplesmente permite que os mesmos utilizem o restaurante disponibilizado para os comerciários sindicalizados (como fruto do exercício de seu próprio papel de entidade sindical junto à categoria) e, naturalmente, pagando pela refeição.

Alega que mesmo que se aplicasse o entendimento que o recorrente fornece alimentação aos seus empregados, mesmo assim, não merece prosperar a autuação uma vez que a jurisprudência entende que a alimentação colocada pela empresa à disposição de seus empregados, em caráter facultativo e de forma não gratuita, não integra a remuneração por não ser salário “in natura”. No caso, o recorrente adquire alimentos em estado natural, prepara em seu restaurante e oferece a preço de custo para os comerciários sindicalizados, dando o mesmo tratamento a seus empregados, conforme comprova-se pela documentação inclusa, fato este, inclusive, que se verifica no relatório final apontado pela fiscalização. Assim entende que o AI é ilegal diante da inexistência de fato gerador, pois a situação descrita não se amolda na hipótese de incidência prevista na legislação tributária.

Além disto, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência no sentido de que o “Vale Refeição” ou “Ajuda-Alimentação” ou “Auxílio-Alimentação”, etc, quando não fornecido gratuitamente pela empresa, é parcela de natureza indenizatória, e não salarial, não podendo, portanto, ser incorporado ao salário. Cita julgado do TST.

No mesmo sentido, já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o pagamento “in natura” do “Vale Refeição” ou “Ajuda-Alimentação” ou “Auxílio-Alimentação”, etc, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Transcreve julgados do STJ.

Registra que a jurisprudência tem seguido a orientação do E. STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, § 9º, “c” da Lei 8.212/91, bem como o que abrange o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 214), entendendo que a alimentação subsidiada, por analogia, também afasta a incidência da contribuição previdenciária. Transcreve ementa e excerto extraído do Voto do relator do acórdão relativo ao processo Apelação/Reexame Necessário nº 2006.72.12.000472-8/SC.

Frisa que a alimentação prestada ao trabalhador e custeada, total ou parcialmente pela empresa, efetivamente não configura contraprestação pelo trabalho, mas investimento da empresa na nutrição e bem-estar de seus empregados no ambiente de trabalho, de modo que tenham mais saúde e produtividade.

Alega que mesmo que o recorrente fornecesse a alimentação a seus empregados, total ou parcialmente, e independente de estar ou não aderido ao PAT, ainda assim, o Auto de Infração não merecia acolhida.

Ressalta, ainda, que a Lei 3.030/56 prevê a possibilidade de desconto para fornecimento de alimento, desde que obedçam 02 requisitos, quais sejam, que não exceda a 25% do salário mínimo e que a alimentação seja fornecida e preparada pelo próprio empregador.

O valor mensal pago pelo empregado quando da aquisição da sua alimentação não alcançou nem de longe tal percentual. Assim, entende que o recorrente também se encontrava escudado pela referida Lei para realizar os descontos por fornecimento de alimentação, embora a realidade seja que o mesmo prepara a alimentação e as vende para seus empregados a preço módico.

Contesta a base de cálculo utilizada pela fiscalização, alegando que a mesma consubstanciou-se na integralidade do salário recebido pelo empregado (salário e férias), não podendo as parcelas “211-Vale Refeição” e “210-Vale Refeição mês anterior” sofrer tributação sob a alegação de que tal é parte de salário.

Alega que não há que se falar em impossibilidade de identificação dos reais valores correspondentes à alimentação fornecida aos trabalhadores, isto porque o agente autuador teve acesso a GFIP, GPS e recibos de pagamento dos empregados, conforme ele próprio confessa expressamente. Tais documentos demonstram claramente qual foi o valor pago pelos empregados a título de alimentação, qual seja R\$22,00 (vinte e dois reais) por mês.

O recorrente já realizou sobre o valor total da remuneração (salário, férias e rescisão) o respectivo recolhimento mensal da contribuição previdenciária devida, situação esta declarada em GFIP e GPS, razão pela qual não há qualquer base legal que permita uma tributação aferida de forma indireta em 20% da referida remuneração a título de alimentação.

O valor de R\$22,00 descontado do salário do empregado por estar devendo a alimentação fornecida no restaurante próprio do recorrente, não compõe a base de cálculo para a remuneração (salário, férias e rescisão), não podendo vir a ser tributada/rotulada como parte financiada pelo empregado.

Diz que o recorrente não subsidia a alimentação dos seus empregados, estes, simplesmente adquirem a alimentação no restaurante e no final do mês permitem que os valores referentes a tal aquisição sejam descontados de seus salários- fato comprovado através da própria autorização de desconto em folha por meio da assinatura aposta nos contracheques.

Alega que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, e somente o que lei permite pode ser realizado, não existindo base legal para a tributação em 20% aplicado pelo auditor fiscal.

Cita lição de Hely Lopes Meirelles e conclui que se por erro, culpa ou dolo, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se do bem comum ou constitui-se de vício insanável, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.

Conclui ser patente a insubsistência do lançamento. Diz que no momento de apuração do suposto débito, poderia o agente fiscal verificar e comparar as demonstrações dos descontos previdenciários da empresa sem ter que proceder a uma autuação, daí porque conclui-se a arbitrariedade e a inconsistência do lançamento levado a efeito.

Requer seja o AI anulado, desconstituindo-se o crédito tributário por inexistência de fato gerador e, conseqüentemente, de qualquer obrigação acessória de incluir tal situação em folha de pagamento.

Diz que provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, documentais, testemunhais e periciais.

Às fls. 487/489, foram efetuados procedimentos visando o saneamento do processo.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT.

Integra o salário-de-contribuição a parcela relativa ao fornecimento de alimentação em desacordo com os programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo que o recurso seja admitido, independente do recolhimento de ou arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal, visto que o STF proclamou a inconstitucionalidade da norma em tela e o STJ sumulou pela inexistência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Combate a decisão de primeira instância, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Alega que o lançamento é nulo por falta de observância às formalidades exigidas para sua lavratura o que fere o princípio da legalidade e consubstancia em vício formal.

Requer que o Auto de Infração seja anulado e o crédito tributário desconstituído por inexistência de fato gerador.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 07/01/2011 (e-fl. 508); Recurso Voluntário protocolado em 03/02/2011 (e-fl. 509), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 66).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Quanto a preliminar de nulidade, entende este relator que, tendo a contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Em decisão da Colenda Câmara Superior no processo nº 13603722831/2010-79, em sede de Recurso Especial, que se negou provimento, assim decidiu: “ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAF. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. (O fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT) Ato Declaratório da PGFN nº 3/2011”.

Referente à alimentação, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos:

“nas ações judiciais que visam obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

Nesta quadra de entendimento, a decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação *in natura* não integram a remuneração e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil